

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. GIOVANI CHERINI)

Veda a contratação de operações de crédito sob consignação em pagamento por aposentados e pensionistas; revoga o art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É vedada a contratação de operações de crédito sob consignação em pagamento por titulares de benefícios de aposentadoria e pensão.

Art. 2º Fica revogado o art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei n.º 10.820, de 17 de dezembro de 2003, autorizou a celebração de operações de crédito sob consignação em folha de pagamento ou na remuneração disponível de empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho e de titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social.

Essa modalidade, conhecida como “crédito consignado”, pode ser empregada para pagamento de prestações de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos.

Embora essa nova modalidade tenha de fato contribuído para a ampliação do acesso ao crédito, sua disseminação tem sido acompanhada de uma série de práticas abusivas, especialmente em pessoas mais vulneráveis, como os aposentados e pensionistas. Frequentemente, os órgãos de imprensa noticiam golpes na contratação desse tipo de operações.

Com a presente proposição, estamos propondo a vedação da contratação de empréstimos sob consignação em pagamento por aposentados e pensionistas, de modo a evitar a perpetuação desse tipo de golpes.

Diante da relevância da matéria, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado GIOVANI CHERINI